



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1014342-40.2022.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALEXANDRE MOTA DE OLIVEIRA, são apelados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014342-40.2022.8.26.0224

Apelante: Alexandre Mota de Oliveira

Apelados: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Guarulhos

Voto nº 15899

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICA. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a requerida a custear procedimento médico, mas afastando a indenização por dano moral. O autor alega que a negativa indevida causou consequências emocionais graves e perpetuou seu estado de saúde. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura médica gerou dano moral indenizável ao autor. Dano moral exige prejuízo extraordinário que afete direitos da personalidade. No caso, não há evidências de que a alteração da data do procedimento tenha causado agravamento na condição do autor ou risco à eficácia do tratamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a autorizar e custear integralmente a colocação, uso e posterior retirada de balão intragástrico, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia com limitação inicial de 60 dias.

A decisão afastou a ocorrência de dano moral indenizável.

Em seu recurso, o autor alega que a negativa indevida gerou consequências emocionais graves, pois ocasionou o cancelamento da cirurgia e a interrupção de seu tratamento às vésperas da realização.

Argumenta que seu estado de saúde, que inclui dificuldades de mobilidade, se perpetuou além do necessário.

É o relatório.

Inicialmente indefiro o pedido de remessa dos autos para julgamento presencial e sustentação oral formulado pela Central Nacional Unimed, pois sua ilegitimidade passiva foi reconhecida em decisão de fls. 408 contra a qual não se interpuseram recursos.

Sem razão o autor ao sustentar a necessidade de indenização pelos danos morais.

Dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso em análise, apesar da reconhecida importância da colocação do balão gástrico para o tratamento hepático prévio à cirurgia bariátrica, não há nos autos indícios de que a alteração da data da intervenção tenha causado agravamento em sua condição ou colocado em risco a eficácia do tratamento.

Para que se configure o dano moral alegado, seria imprescindível que o apelante apresentasse evidências concretas do prejuízo sofrido, demonstrando de forma inequívoca o impacto negativo do adiamento. A simples alegação de abusividade na recusa ou descumprimento contratual se mostra insuficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Nessas condições fica mantida a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator